



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10215.000348/99-67
Recurso nº : 105-123336
Matéria : CSLL – ano-calendário(s)
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS
DA MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A. EM PORTO TROMBETAS LTDA
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 09 de junho de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.533

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – CARACTERIZAÇÃO - Quando entre o acórdão guerreado e o acórdão paradigma existe um elo indicando divergência de premissas de julgamento, no caso específico um admitindo a incidência da Contribuição Social sobre as sobras da Cooperativa e outro negando-a, para assim ora confirmar-se a exação, ora negar-se, vislumbra-se a existência de pressuposto hábil a determinar o conhecimento do apelo extremo até em face da contemplação no acórdão guerreado do dispositivo constitucional que regula incidência da CSSL e que, portanto, abarca seguramente a decisão mais específica por seu caráter genérico comum aos dois acórdãos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A retificação de declaração de rendimentos de sociedade cooperativa, quando visse afastar da incidência tributária os ganhos provenientes das operações ditas como resultantes de atos cooperativos, somente pode ser admitida quando apresentada espontaneamente e os assentamentos contábeis indicarem com exatidão os valores representativos de tais atos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A. EM PORTO TROMBETAS LTDA

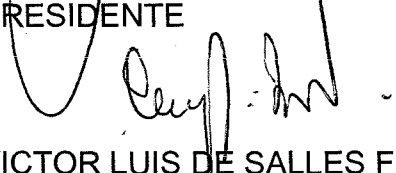
ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de inadmissibilidade do recurso, vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber (Relator), Maria Goretti de Bulhões Carvalho, José Clóvis Alves, Mário Junqueira Franco Júnior, Manoel Antônio Gadelha Dias e, no mérito por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o

Processo nº : 10215.000348/99-67
Acórdão nº : CSRF/01-04.533

presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Victor Luis de Salles Freire



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL (Suplente Convocado), ANTONIO DE FREITAS DUTRA, NELSON MALLMANN, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10215.000348/99-67
Acórdão nº. : CSRF/01-04.533

Recurso nº. : 105-123.336
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS EMPREGADOS
DA MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A. EM PORTO TROMBETAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte, acima qualificada, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro no inciso II, do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo II, de 16 de março de 1998, objetivando a reforma do Acórdão nº. 105-13.370, de 09/11/2000, fls. 241 a 252.

Os autos noticiam pedido de retificação de declaração de rendimentos, fls. 01, instruído com a Declaração Retificadora do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - exercício financeiro de 1997, ano base de 1996, fls. 02 a 52, sob a alegação de que “..., considerando que este procedimento regulariza a situação da interessada, requer a V. Sa. a reconsideração do despacho constante na decisão no.: 121/99, cancelando-se o Aviso de Cobrança relativo à Contribuição Social dos meses de janeiro a novembro de 1996, ...”, referindo-se à citada decisão nº. 121/99, exarada no processo administrativo nº. 10215.000753/98-02.

Pedido de retificação indeferido, segundo decisão nº. 207/99, da Delegacia da Receita Federal em Santarém - PA, fls.55 a 57.

Contra esse indeferimento, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 60 a 63, instruída com os demonstrativos de fls. 64 a 221. Alega, em síntese, que:

- apresentou a declaração retificadora porque cometeu erro no preenchimento da declaração original, pois como pratica atos cooperativos deveria ter excluído da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro a receita oriunda de atos com cooperados;
- o objetivo da retificação da declaração de rendimentos foi suprimir os valores declarados de Contribuição Social sobre o Lucro devidos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10215.000348/99-67
Acórdão nº. : CSRF/01-04.533

- faltou apresentar documentos que comprovassem as alegações de que foram praticados apenas atos cooperados, não apresentados anteriormente porque não foram exigidos, tendo entendido que a simples apresentação da retificadora seria suficiente para comprovar o erro;
- evocou a possibilidade de retificação da declaração no curso do procedimento fiscal; citou jurisprudência administrativa;
- face à comprovação documental, que ratificaria as alegações do pedido de retificação de sua declaração de rendimentos pediu o cancelamento da decisão nº. 207/99, da DRF em Santarém - PA e o deferimento da retificação requerida.

Decisão de primeira instância, fls. 223 a 227, indeferiu a solicitação de retificação, sob a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: Retificação de declaração. Cooperativa.

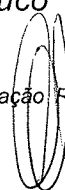
- É devida pelas sociedades cooperativas a Contribuição Social s/ o Lucro Líquido, criada pela Lei nº. 7.689/1998, a qual deverá ser calculada sobre a totalidade das operações.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Em recurso voluntário, fls. 231 a 237, a contribuinte propugnou pelo acolhimento do pedido de retificação da declaração de rendimentos, a fim de que sejam excluídas da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o total das operações realizadas com cooperados, afirmando que esses resultados não integrariam a base de cálculo da contribuição.

Pretensão recursal denegada, conforme acórdão nº. 105-13.370, fls. 241 a 252, ora recorrido, assim ementado:

“C. S. S. L. - SOCIEDADES COOPERATIVAS - A sociedade cooperativa que não segrega em sua escrita contábil os rendimentos produzidos por atos cooperativos e atos não cooperativos, descaracteriza-se como tal, passando todos os seus resultados a estar sujeitos às normas que regem a tributação das operações das demais sociedades civis e comerciais, eis que não apropriados os resultados vinculados a cada operação ou tipo de operação, tampouco demonstrada a





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10215.000348/99-67
Acórdão nº. : CSRF/01-04.533

proporcionalização dos ganhos em relação às receitas correspondentes a cada atividade. (Destaquei).

COOPERATIVA DE CRÉDITO - As Cooperativas de Crédito estão sujeitas a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro, independentemente dos resultados obtidos advirem da prática de atos cooperados ou não, por força das disposições contidas na Lei nº. 8.212/91.

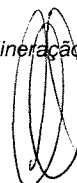
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A retificação de declaração de sociedade cooperativa, quando vise afastar da incidência tributária os ganhos provenientes das operações ditas como resultantes de atos cooperativos, somente podem ser admitida quando apresentada espontaneamente e os assentamentos contábeis indicarem com exatidão os valores representativos de tais atos."

Inconformada, a contribuinte ingressou com o recurso especial de divergência, fls. 257 a 278, asseverando que o acórdão recorrido deu à lei tributária interpretação divergente daquela constante do acórdão nº. 107-05.450, oriundo da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cópia de inteiro teor às fls. 279 a 285, que vai encimado pela seguinte ementa:

*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - SOCIEDADES COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM COOPERADOS - INEXISTÊNCIA DE LUCRO - INTELIGÊNCIA DO ART. 195, I, DA CF, E DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI 7689/88 - LANÇAMENTO IMPROCEDENTE - Nas operações com associados, em razão da própria natureza das sociedades cooperativas e, também, por expressa definição legal, não se auferem lucros, não sendo cabível, pois, a incidência da contribuição social sobre o lucro.
Recurso provido."*

Recurso especial admitido, segundo despacho PRESI Nº. 105-0.071/02, fls. 288 a 291, da lavra do ilustre Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

A Fazenda Nacional pontificou-se em contra razões, fls. 293 a 305; citou dispositivos das Leis nºs. 5.764/61; 7.689/88 e 8.212/91; evocou jurisprudência administrativa oriunda da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido da legitimidade da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10215.000348/99-67
Acórdão nº. : CSRF/01-04.533

sociedades cooperativas de crédito e, finalmente, pediu seja negado provimento ao recurso especial e mantido o r. acórdão recorrido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10215.000348/99-67

Acórdão nº. : CSRF/01-04.533

VOTO VENCIDO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

Inicialmente, suscito preliminar de inadmissibilidade do recurso especial de divergência, pelos fundamentos a seguir declinados.

A decisão do acórdão recorrido foi exarada com base **nas situações de fato e de direito** versadas nos autos desde o início, consubstanciadas quanto às questões de direito, dentre elas, o advento da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, e, quanto aos fatos, a falta de comprovação documental, com as peças contábeis, da ocorrência dos alegados erros de preenchimento da declaração de rendimentos, ao passo que a decisão do acórdão nº. 107-04.450, indicado como paradigma, enfrentou apenas questão de direito consubstanciada na legalidade ou não da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das sociedades cooperativas de crédito, porém referido acórdão sequer pode ser utilizado como paradigma no caso presente, visto que não comprova a ocorrência de dissídio jurisprudencial, pois que apreciou questão relativa ao ano base de 1991, que não envolveu aplicação da Lei nº. 8.212/91, quando o presente caso refere-se a exigência do ano calendário de 1996, já sob a égide da referida lei.

Por estas razões, voto, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso especial de divergência, por entender não satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Vencido na preliminar, enfrento o mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10215.000348/99-67
Acórdão nº. : CSRF/01-04.533

MÉRITO

A divergência de interpretação da legislação tributária ocorre quando em situação fática idêntica, ou bastante semelhantes, da mesma legislação tributária aplicável, resulta decisões com entendimentos diversos.

No caso presente não restou caracterizado a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial por dois motivos.

O primeiro e principal motivo, reside na circunstância de que a decisão do acórdão recorrido, além das questões de direito envolvidas, se balizou, principalmente, nos fatos em virtude de a contribuinte não ter comprovado a ocorrência dos alegados erros de preenchimento da sua primeira declaração de rendimentos, que pudessem justificar o deferimento da retificadora pretendida.

Estes são aspectos de apreciação dos elementos de provas contidos nos autos em relação aos quais o julgador forma livremente a sua convicção. Referidas questões de fatos não se fazem presentes e nem foram os fundamentos de decidir do acórdão paradigma.

A decisão nº. 207/99, da Delegacia da Receita Federal em Santarém - PA, na sua parte nuclear, trouxe os seguintes fundamentos para indeferir a retificadora, fls. 56, *in verbis*:

"[...]"

O objetivo da retificação consiste na supressão dos valores declarados de Contribuição Social devidos. O fundamento, conforme expôs a interessada, é o de que há apenas a prática de atos cooperados e que, portanto, sobre eles não incide tributação.

Ocorre entretanto que, nem com o primeiro requerimento, nem com a peça inicial deste processo, foram apresentadas quaisquer documentos que comprovassem as alegações de que, no ano em referência, foram praticados apenas atos cooperados. As receitas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10215.000348/99-67
Acórdão nº. : CSRF/01-04.533

foram declaradas como 'Rendas de Empréstimos e Títulos Descontados', título bastante genérico que não induz ao raciocínio pretendido pela interessada. (Destaquei). [...]”.

A falta de comprovação dos alegados erros de preenchimento da declaração original persistiu ainda em grau de recurso voluntário, o que levou a Colenda Quinta Câmara a rejeitar o voto proferido pelo ilustre ex-Conselheiro Ivo de Lima Barbosa, visto que assentado apenas quanto às questões de direito, porém sem enfrentamento das questões fáticas atinentes à falta de comprovação dos alegados erros, ocasião em que prevaleceu o entendimento expresso no voto vencedor o qual, como já referido mais acima, ao par do enfrentamento das questões de direito, de modo desfavorável à contribuinte, razão do presente recurso especial, fundamentou-se, solidamente, na análise dos fatos, como se vê do excerto do voto vencedor proferido pelo Conselheiro designado Álvaro Barros Barbosa Lima, a seguir transcrito:

“[...]”

Desaguando no entendimento de que a retificação de declaração de sociedade cooperativa, quando vise afastar da incidência tributária os ganhos provenientes das operações ditas como resultantes de atos cooperativos, somente pode ser admitida quando **apresentada espontaneamente, quando comprovada a existência de erro no preenchimento da declaração original, os assentamentos contábeis indicarem, com exatidão, os valores representativos de tais atos e estarem as pretensões da entidade na conformidade da lei que disciplina a matéria.**

O que encontramos nos autos são **listas de cooperados e de devedores cooperados sem que haja qualquer indicação dos necessários e indispensáveis assentamentos contábeis e documentos a eles relativos capazes de demonstrar com exatidão a justeza das suas afirmativas.** (Destaquei).

Concluo que não há como ser acolhido o pleito da recorrente, por não estar o seu procedimento em perfeita harmonia com a legislação própria, não condizente com os mandamentos nela insculpidos, maculando a sua iniciativa em situar-se no campo da não incidência destinado à natureza jurídica da forma social que propala. [...]”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10215.000348/99-67
Acórdão nº. : CSRF/01-04.533

Esses pressupostos fáticos não se fazem presentes no acórdão paradigma.

Vale dizer, no que se refere ao indeferimento do pedido de retificação da declaração de rendimentos, em razão da ausência de prova documental contábil da ocorrência do alegado erro de preenchimento, o acórdão paradigma não versou sobre esta matéria e, portanto, não existe divergência de julgados no particular.

O segundo motivo pelo qual restou não configurada a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, ao meu modo de ver, refere-se a questão de direito que também se apresenta de modo diverso no confronto entre acórdão recorrido e paradigma.

No acórdão recorrido a decisão foi fundamentada, ao par das questões fáticas acima mencionadas, na análise da legislação aplicável ao caso presente, de modo integrado, os pertinentes dispositivos das Lei nº. 5.764/71 (lei das sociedades cooperativas); Lei nº. 7.689/88 (lei da Contribuição Social); e Lei nº. 8.212/91 (lei da organização da Seguridade Social e Plano de Custeio).

Essa decisão, ora atacada, baseou-se num cenário jurídico mais atual, notadamente nos artigos 15, 22 e 23, da citada Lei nº. 8.212/91, visto a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ora discutida, refere-se ao exercício financeiro de 1997, ano calendário de 1996, como ilustra o seguinte excerto do voto vencedor, fls. 251, *in verbis*:

“ [...]

Além do que, com o advento da lei nº. 8.212/91, notadamente pelo disposto nos Artigos 15, 22 e 23, os quais determinam, expressamente, a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro para as denominadas sociedades cooperativas de crédito, sem quaisquer limitações ou restrições quanto à essencialidade ou natureza dos seus resultados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10215.000348/99-67
Acórdão nº. : CSRF/01-04.533

Assim, é de se ver que a pretensão de retificar a declaração não encontra guarida nos diplomas legais que regem e disciplinam a tributação e os procedimentos a serem observados pelo tipo jurídico com que se apresenta a recorrente. Além do que, a apresentação da peça retificadora só veio à lume após a manifestação do poder público, conforme confessa a própria recorrente.

[...] ”. (Negritos do original).

Já o acórdão paradigma trata de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente ao exercício social de 1992, período base de 1991, cuja decisão não ocorreu sob o pálio da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, publicada no D. O. U. de 25 de julho de 1991, que entrou em vigor na data de sua publicação, porém observada a carência nonagesimal somente veio a produzir efeitos a partir de 25/10/91. De qualquer forma, a autuação e o deslinde da pendenga naquele processo não se deu sob o disciplinamento da Lei nº. 8.212/91, não podendo, desta forma, ser suscitada divergência de interpretação da legislação tributária, nesse particular, pois a questão da aplicabilidade dos indigitados dispositivos dessa lei não foi analisada no paradigma.

São estas as razões que me levam a orientar o meu voto no sentido de, em sede de preliminar, não tomar conhecimento do recurso especial, por não satisfeitos os pressupostos regimentais de admissibilidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 2003


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Processo nº : 10215.000348/99-67
Acórdão nº : CSRF/01-04.533

VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

Ousei divergir do I. Relator no tocante à preliminar de não conhecimento por ele suscitada.

A respeito do tema preliminar se verifica que S.Sa. procura deixar assente que o acórdão trazido a contraste “enfrentou apenas questão de direito consubstanciada na legalidade ou não da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das sociedades cooperativas de crédito, porém referido acórdão sequer pode ser utilizado como paradigma no caso presente, visto que não comprova a ocorrência de dissídio jurisprudencial, pois que apreciou questão relativa ao ano-base de 1991, que não envolveu aplicação da Lei nº 8.212/91, quando o presente caso refere-se a exigência do ano-calendário de 1996, já sob a égide da referida lei.”

Ainda que tenha razão o I. Conselheiro Relator vencido na circunstância de que os diplomas disciplinadores da eventual aplicação da contribuição social sejam diferentes no acórdão guerreado e no acórdão paradigma, tanto que aquele contempla uma situação frente à Lei 8.212/91 e este faz a referência à Lei 7.689/88, a verdade é que o paradigma contém uma referência ao art. 195, I da Constituição Federal para atingir a conclusão de que as cooperativas, frente a esse diploma da Carta Magna, não devem pagar Contribuição Social.

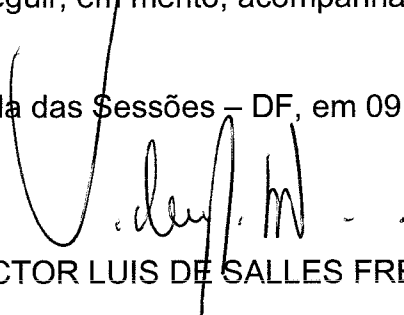
Vislumbra-se assim a contrariedade no fato de que, genericamente, um legitima a Contribuição Social (o guerreado) e o outro não a legitima (o paradigma) ao parâmetro da Constituição Federal.



Processo nº : 10215.000348/99-67
Acórdão nº : CSRF/01-04.533

Por isso é que notei a divergência e assim insisti no conhecimento do apelo para, a seguir, em mérito, acompanhar o I. Relator.

Sala das Sessões – DF, em 09 de junho de 2003



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE